

RECEBEMOSData: 16/03/15Hora: 17:20Assinatura: [assinatura]

A Ilma Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB Peixe Vivo.




A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação Integrada), empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo - Ato Convocatório nº 003/2014, inconformada com a decisão prolatada no dia 11 p.p. vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal, amparada na Resolução ANA de nº 552, de 8 de agosto de 2011 e no instrumento convocatório, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

contra a sua inabilitação no Certame, as quais, com a presente, requer juntada aos autos e a revisão da decisão, ou, após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas à Ilustríssima Senhora Diretora Geral da AGB Peixe Vivo.

Termos em que,
P. Deferimento

Salvador, 13 de março de 2015.


.....
CDLJ Publicidade Ltda. - ME
CNPJ/MF nº 05.034.051/0001-58
Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador

A Ilustríssima Senhora Diretora Geral da AGB Peixe Vivo,
Sra. Célia Maria Brandão Fróes.

Ato Convocatório nº 003/015.
Recorrente: CDLJ Publicidade Ltda. – ME (Yayá Comunicação Integrada)

RAZÕES DE RECURSO

Ínclita Autoridade,

Com fulcro no quanto dispõe a Resolução ANA de nº 552/2011 e no item 10.1 do instrumento convocatório, requer a **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. – ME** seja revista a sua inabilitação no Certame, pelas razões de fato e de direito que ora passa a elencar:

No dia 11 de março último, na sessão inaugural do Certame, a Comissão de Seleção e Julgamento, por sua ilustre Presidente, decidiu rever a sua decisão e não habilitar a CDLJ Publicidade Ltda. – ME, ora Recorrente, “uma vez que verificou a divergência de assinaturas nos documentos apresentados pelo sócio Leandro Silva Nascimento Pereira, cuja Carteira de Habilitação se encontra acostada aos autos do processo, folhas nº 18, e a mesma não se assemelha às assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo proponente....”

Equivoca-se a Douta Comissão, pois os documentos apresentados pela Recorrente estão, na sua totalidade, assinados ou rubricados pela mesma pessoa, o sócio-administrador Leandro Silva Nascimento Pereira; o que lhes confere legitimidade.

Cabe salientar, que os documentos apresentados no Certame foram assinados há quatro, cinco dias atrás e a Carteira de Habilitação há quase cinco anos (a CNH do Sr. Leandro data de 08 de novembro de 2010). Ressalta-se ainda que tanto a assinatura quanto a rubrica são reconhecidas e autenticadas pelo 12º Ofício de Notas do estado da Bahia!

Decorridos quase cinco anos, como as assinaturas poderiam ser idênticas?

Ressalte-se ainda que alguns documentos estão rubricados - apresentação dos índices contábeis - e outros assinados, a exemplo do Termo de Abertura do Balanço, não obstante ser a rubrica nada mais que uma firma ou assinatura abreviada, reconhecida como autêntica.

Não há dúvidas quanto a legitimidade dos documentos apresentados pela Recorrente para a sua habilitação, pois a assinatura e a rubrica do Sr. Leandro Nascimento estão devidamente registradas no 12º Ofício de Notas do Estado da Bahia.

Observamos ainda, porque oportuno, que a Comissão de Seleção e Julgamento poderia, tendo em vista a dúvida suscitada, exercer a prerrogativa prevista nos itens 18.2 e 18.3 do instrumento convocatório; promover diligência para esclarecer a legitimidade dos documentos apresentados pela ora Recorrente.

“ ...

18.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.

18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.

...” (grifos nossos)

Não foi o que ocorreu; desprezou-se essa faculdade e decidiu-se pela inabilitação da Licitante em função de questões secundárias em relação ao objetivo último da licitação – a satisfação do interesse público.

Assim, sobejamente demonstrado que o ocorrido não impossibilita e sequer compromete a contratação, impõe-se a habilitação da Recorrente, pois adotando outra decisão, haja vista que apenas duas empresas se apresentaram ao Certame, estaria a Douta Comissão ignorando a finalidade maior da Licitação – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

“...É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo central de selecionar-se a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados - a vantajosidade de que fala o Professor Marçal Justen Filho.” (Professor Ivo Ferreira de Oliveira, in “Diligências nas Licitações Públicas”, Temas e Idéias Editora, 2006)

E o Mestre Agustín Gordillo, em sua Conferência no Seminário Internacional de Direito Administrativo, abordando o tema, foi categórico:


“O formalismo exagerado inverte os valores do processo, afastando do pleito as melhores propostas, descaracterizando o resultado.”

Por último, transcrevemos Jurisprudência sobre o tema:

“Se a irregularidade formal não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público.” TJPR - Apelação Cível: AC 5548950 PR 0554895-0

Isto posto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer a CDLJ Publicidade Ltda. – ME (Yayá Comunicação Integrada) o provimento do presente Recurso e, por consequência, a sua habilitação no Certame, por ser de JUSTIÇA.

Termos em que,
P. Deferimento.
Salvador, 13 março de 2015.



CDLJ Publicidade Ltda. – ME
CNPJ/MF nº 05.034.051/0001-58
Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador

12º Ofício de Notas Conceição Gaspar
Av. ACM - nº 34 - Edif. Servcenter - Lojas 04/05
Itaigara - Salvador / BA
Fone: (71) 3036-8500 - E-mail: 12notas.salvador@gmail.com

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de
LEANDRO SILVA NASCIMENTO PEREIRA.....

Salvador, 13 de Março de 2015.
Em test. da verdade LNSC

LEANDRO NASCIMENTO DA COSTA - ESCRIVENTE

1598.46743907-1

Sede da Escriturade
Tribunal de Registro em Bahia
Ato Notarial (Escritura) Registro

1598.46743907-1

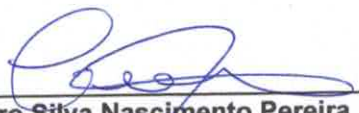
Desse o valor em reais: R\$ 100,00 (cem reais)

Leandro Silva Nascimento Pereira
Escritura de Notas Conceição Gaspar

**DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2015 – COLETA DE PREÇOS**

Declaro, para fins de direito, que o documento apresentado no referido Ato Convocatório (cópia anexa) contendo os cálculos com os índices para qualificação econômico-financeira da empresa CDLJ PUBLICIDADE LTDA. (Yayá Comunicação Integrada) foi efetivamente por mim rubricado. Convém ressaltar que a minha rubrica e a assinatura estão devidamente registradas em Cartório.

Salvador, 13 de Março de 2015.



Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-administrador
CDLJ Publicidade Ltda. (Yayá Comunicação)
CNPJ nº 05.034.051/0001-58
(71) 3351-2769 / leandro@yaya.com.br



CDLJ PUBLICIDADE LTDA
 CNPJ: 05.034.051/0001-58
 AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES 3244 SL 1716,1717,1718
 CAMINHO DAS ARVORES
 CEP : 41.820-000



SOLVENCIA GERAL

760.368,14	3,53
215,355,26	

LIQUIDEZ CORRENTE

545.306,02	2,53
215,355,26	

LIQUIDEZ GERAL

545.306,02	2,53
215.355,26	

ENDIVIDAMENTO GERAL

215.355,26	0,28
760.368,14	

[Signature]
 CDLJ PUBLICIDADE LTDA
 CNPJ: 05.034.051/0001-58

11/03/15

LEANDRO S. N. PEREIRA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CDLJ PUBLICIDADE LTDA,
 CNPJ.: 05.034.051/0001-58

[Signature]
 MARIZA FLORÊNCIO DOS SANTOS
 CRC BA: 022956/O-0

Mariza Florêncio dos Santos
 Contabilista
 CRC BA 022956/O
 CPF: 727.603.463-87